



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 62, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015

(Publicada no D.O.U. de 05/10/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000896/2015-15 e do Parecer nº 48, de 28 de setembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 28, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de outubro de 2004, aplicado às importações brasileiras de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, comumente classificadas nos itens 8104.30.00 e 8104.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi construído com base no custo de produção da indústria doméstica, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha da metodologia de cálculo do valor normal e, caso não concordem com ela, poderão sugerir metodologia alternativa, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2014 a março de 2015. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de abril de 2010 a março de 2015.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 11 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 28, de 2004, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 62, de 02/10/2015).

14. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.000896/2015-15 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9309 e 2027-9352 e ao seguinte endereço eletrônico: magnesioempo@mdic.gov.br

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em 11 de dezembro de 2002, a RIMA Industrial S.A., doravante denominada peticionária ou somente RIMA, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio em pó, com o mínimo de 90% de magnésio e 10% máximo de cal, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 27, de 28 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de abril de 2003, e foi encerrada em 11 de outubro de 2004, por meio da Resolução CAMEX nº 28, de 5 de outubro de 2004, com aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 0,99/kg.

1.2. Da primeira revisão

Em 26 de novembro de 2008 foi publicada a Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 28 encerrar-se-ia no dia 11 de outubro de 2009. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no § 2º, do art. 57, do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, cinco meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

A revisão do direito antidumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 52, de 8 de outubro de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de outubro de 2009, e foi encerrada em 7 de outubro de 2010, por meio da Resolução CAMEX nº 74, de 5 de outubro de 2010, com prorrogação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 0,99/kg.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 4 de dezembro de 2014 foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 74 encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 5 de junho de 2015, a RIMA protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações de magnésio em pó quando originárias da China, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após exame da petição, em 1º de julho de 2015, solicitou-se à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição, as quais foram apresentadas tempestivamente no dia 20 de julho de 2015.

2.2. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foram consideradas como partes interessadas, além da peticionária, o governo da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros de magnésio em pó.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Regulamento Brasileiro, buscou-se identificar, por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Buscou-se identificar, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.3. Da verificação *in loco* na indústria doméstica

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e no da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, realizou-se verificação *in loco* dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração desta Circular SECEX.

Solicitou-se, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação *in loco* dos dados apresentados pela RIMA, no período de 31 de agosto a 4 de setembro, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Após consentimento da empresa, realizou-se verificação *in loco* na RIMA, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo do magnésio em pó e da estrutura organizacional da empresa.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, a versão restrita do relatório da verificação *in loco* foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações desta Circular incorporam os resultados da referida verificação *in loco*.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é definido como magnésio em pó, contendo pelo menos 90%, em peso, de magnésio e, no máximo 10% de cal, exportados da China para o Brasil.

3.2. Do produto similar produzido no Brasil

O produto similar produzido no Brasil é também o magnésio em pó, contendo pelo menos 90%, em peso, de magnésio (Mg) e, no máximo 10% de cal (CaO).

Devido à inflamabilidade do magnésio em pó, é necessário adicionar o agente apassivante cal, para reduzir sua reatividade e risco de combustão. A indústria doméstica afirma que o percentual de cal (óxido de cálcio – CaO) adicionado ao produto pode variar de acordo com a especificação definida pelo cliente.

O processo produtivo do magnésio em pó e dos outros produtos à base de magnésio, que são fabricados na unidade industrial da RIMA em Bocaiúva, [CONFIDENCIAL].

Além do magnésio em pó, os outros produtos fabricados pela RIMA, em sua fábrica em Bocaiúva, são: magnésio metálico 99,8%; ligas de magnésio contendo menos que 99,8% de magnésio; e peças automotivas fundidas à base de ligas de magnésio.

As principais matérias-primas do magnésio em pó são a dolomita e o ferro silício a 75% como redutor.

No primeiro estágio de produção da fábrica de magnésio da RIMA, obtém-se o cristal de magnésio. O cristal de magnésio produzido pela indústria doméstica é obtido por meio da [CONFIDENCIAL].

O processo produtivo do produto acabado magnésio em pó começa a partir do envio dos cristais obtidos na [CONFIDENCIAL] à célula de moagem.

Na célula de moagem, a carga é enviada a [CONFIDENCIAL].

Assim, o material recolhido [CONFIDENCIAL].

Por intermédio de um sistema [CONFIDENCIAL], no qual é gerado o material conhecido como Mg super finos ou magnésio em pó.

A indústria doméstica explicou, na petição, que há diferenças entre as rotas produtivas do produto objeto da revisão e do produto similar doméstico. Enquanto a indústria doméstica utiliza o cristal de magnésio como matéria-prima principal, para a produção do magnésio em pó, o produtor chinês utiliza o magnésio metálico em forma bruta. Segundo a RIMA, o processo produtivo chinês é menos eficiente do que o nacional porque a matéria-prima passa por mais etapas de processamento até chegar ao produto final em pó.

O tamanho da partícula do magnésio em pó pode variar independentemente de sua composição química. A indústria doméstica produz magnésio em pó com granulometria variável de 7 a 170 mesh.

O magnésio em pó é utilizado, principalmente, para a dessulfuração do ferro gusa, no processo de fabricação do aço, pela indústria siderúrgica. Além disso, o magnésio em pó também é empregado na produção de produtos químicos, fogos de artifício, munições e eletrodos de solda.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Quando importado, o produto é classificado nos itens 8104.30.00 e 8104.90.00 da NCM, cuja descrição é a seguinte:

Classificação e descrição do produto	
81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias.
8104	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.
8104.30.00	Resíduos de torno, grânulos, calibrados; e Pós.
8104.90.00	Outras obras de magnésio, incluindo os desperdícios.

Registre-se que os referidos itens tarifários compreendem, além do magnésio em pó com no mínimo 90% de magnésio, outras obras de magnésio, como placas e chapas de magnésio e liga de magnésio e alumínio em pó, além de magnésio em pó com concentrações inferiores a 90% de magnésio.

As alíquotas do Imposto de Importação dos itens tarifários 8104.30.00 e 8104.90.00 mantiveram-se em 6% e 8%, respectivamente, durante todo o período de revisão.

Em função de tratamento tarifário diferenciado concedido aos países-membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), as importações brasileiras do produto similar dos países-membros têm preferência tarifária de 100%, conforme o Acordo Parcial de Complementação Econômica (ACE) nº 18, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992.

Da mesma forma, em função dos Acordos de Complementação Econômica, firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), as importações brasileiras do produto similar originárias da Bolívia (ACE 36), Chile (ACE 35), Colômbia (ACE 59), Equador (ACE 59), Peru (ACE 58) e Venezuela (ACE 59) têm preferência tarifária de 100%.

Ademais, em consequência de tratamento tarifário diferenciado concedido aos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, as importações brasileiras do produto similar do México e de Cuba têm preferência tarifária de 20% e 28%, respectivamente, desde 28 de dezembro de 1984, conforme o Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4 (APTR04), que foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 90.782/1984.

Além das preferências supracitadas, as importações brasileiras do produto similar de Israel têm preferência tarifária de 100%, em razão do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel.

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da revisão e o produzido pela indústria doméstica são fabricados a partir das mesmas matérias primas (cristal de magnésio), apresentam composição química semelhante (contendo no mínimo 90% de magnésio e no máximo 10% de óxido de cálcio como apassivante), e, por fim, são destinados aos mesmos usos e aplicações, quais sejam, a dessulfuração do ferro gusa, produção de químicos, fogos de artifício, munições e eletrodos de solda.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes no parágrafo precedente e nos itens 3.1 e 3.2 desta Circular SECEX, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original e na primeira revisão de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica deverá ser interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los em sua plenitude, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A RIMA afirmou, em sua petição inicial, ser a única fabricante nacional em atividade de magnésio em pó.

Assim, definiu-se a indústria doméstica, para fins de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, como as linhas de produção da RIMA de magnésio em pó.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de dumping durante a vigência do direito

Para fins desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de abril de 2014 a março de 2015.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de magnésio em pó originárias da China, nesse período, somaram [CONFIDENCIAL] toneladas.

5.1.1. Do valor normal

O art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê, no caso de país de economia não de mercado, que o valor normal será determinado com base:

- (i) no preço de venda do produto similar em um país substituto;
- (ii) no valor construído do produto similar em um país substituto;
- (iii) no preço de exportação de produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil; ou

(iv) em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar, para fins de início da revisão, valor normal construído baseado no custo de produção da indústria doméstica.

Nesse sentido, a peticionária sustentou que somente Brasil e China produzem magnésio em pó no mundo, portanto não haveria um terceiro país para determinação do valor normal chinês.

A empresa explicou que os demais países exportadores de magnésio em pó para o Brasil, identificados no AliceWeb, são meros processadores de magnésio chinês. Ou seja, esses países compram o magnésio metálico originário da China e o transformam em pó. Dessa forma, a utilização dos preços de um terceiro país reproduziria, em parte, o preço do magnésio chinês, haja vista que, conforme a estrutura produtiva da peticionária, o custo de produção do magnésio metálico, representa cerca de 75% do custo de produção do magnésio em pó.

O valor normal construído foi calculado a partir da soma dos custos dos custos fixos e variáveis, baseados na estrutura de custos da indústria doméstica. A esse valor total de custo de produção, foram somados valores referentes a despesas gerais e administrativas, comerciais e financeiras, além de percentual de lucro, todos baseados nos demonstrativos da RIMA.

Dessa forma, com vistas ao início deste processo de revisão, apurou-se o valor normal para a China de **US\$ 4.746,94/t** (quatro mil setecentos e quarenta e seis dólares e noventa e quatro centavos por tonelada) na condição *ex fabrica*.

Como alternativa para a determinação do valor normal, caso não fosse aceita a primeira opção, a peticionária sugeriu que se adotasse o preço *spot* de venda do magnésio metálico no mercado dos EUA somado ao custo de moagem deste em magnésio em pó da China. Esse cálculo, no entanto, resultou em valor normal maior do que o apresentado na tabela acima. Optou-se, para fins de abertura, por utilizar o valor normal construído com base no custo de produção da indústria doméstica, opção mais conservadora.

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Sendo assim, com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, foram apurados os preços médios das importações brasileiras de magnésio em pó originárias da China ocorridas entre abril de 2014 e março de 2015. Para a aferição desse preço, os dados disponibilizados pela RFB foram depurados com base nas informações contidas nos itens 3.1, 3.2 e 6.1 desta Circular SECEX.

Portanto, com vistas ao início da revisão, apurou-se o seguinte preço de exportação para a China: **US\$ 2.712,63/t** (dois mil setecentos e quinze dólares e quarenta e nove centavos), na condição FOB.

5.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de abertura, optou-se por utilizar o valor normal na condição **ex fabrica**, decisão mais conservadora, portanto menos prejudicial aos exportadores chineses. O preço de exportação, por sua vez, foi apurado na condição FOB.

Apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de dumping absoluta e relativa da China.

Margem de Dumping – China			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping (%)
4.746,94	2.712,63	2.034,31	75,0%

A tabela anterior indica a existência de indícios de continuação de dumping nas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil, realizadas no período de abril de 2014 a março de 2015.

5.2. Da conclusão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida

A margem de dumping apurada demonstra que os exportadores chineses continuaram a praticar dumping nas suas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil no período de abril de 2014 a março de 2015.

5.3. Do desempenho exportador e da capacidade instalada da China

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de magnésio em pó da China, a peticionária forneceu dados extraídos de banco de dados da *Asian Metal*, referente a produção e capacidade instalada da China no ano de 2013, conforme explicitado na tabela a seguir. Os dados apresentados referem-se à produção de magnésio em geral, uma vez que dados referentes apenas ao magnésio em pó são escassos.

No relatório da *Asian Metal* consta que a capacidade instalada de produção de magnésio da China era de [CONFIDENCIAL] t em 2013, enquanto a produção de magnésio alcançou [CONFIDENCIAL] t, o que significa que a capacidade ociosa chinesa foi equivalente a 50,6%.

Além disso, a peticionária apresentou publicação do *Institute Magnesium Association* (IMA), do mês de março de 2014, na qual consta que, no ano de 2013, a capacidade instalada para produção de magnésio na China foi [CONFIDENCIAL] t. Neste mesmo ano, conforme essa publicação, foram produzidas [CONFIDENCIAL] t de magnésio, o que representou 51,3% da capacidade instalada chinesa. Depreende-se disso que a capacidade ociosa da indústria de magnésio, na China, estava em torno de 50% em 2013. Considerada a desaceleração da economia chinesa em 2015, é provável que essa ociosidade tenha aumentado.

Especificamente no que se refere ao magnésio em pó chinês, a peticionária afirmou que a capacidade instalada de produção é de cerca de [CONFIDENCIAL] t/ano e, de acordo com a publicação

do IMA, no ano de 2013, produziu-se [CONFIDENCIAL] t de magnésio em pó na China, o equivalente a 33,2% do total da capacidade produtiva da indústria de magnésio chinesa.

A partir das informações disponíveis no sítio eletrônico *Trade Map* (<http://www.trademap.org/>), a China aumentou suas exportações de magnésio em pó para o mundo, no período de abril de 2010 a março de 2015 (P1 a P5), em 5,6%. A tabela abaixo demonstra a evolução de tais exportações, obtidas a partir do código 8104.30, do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Volume de Exportações Chinesas

	Em toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
Volume exportado	84.078,2	88.845,1	84.710,7	86.876,1	88.783,4

Como se observa, o volume de exportações da China em P5 (88.783,4 t) foi [CONFIDENCIAL] vezes superior ao tamanho do mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] t) no mesmo período. Já em relação à produção do produto similar da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL] t), as exportações da China para o resto do mundo revelaram-se [CONFIDENCIAL] vezes superior.

A peticionária apresentou publicação especializada da *Antaike*, na qual consta que a produção global de magnésio na China ultrapassou [CONFIDENCIAL] t, em 2014, sendo que, 435.000 t foram exportadas, ou seja, 54,4% da produção. Neste relatório, ademais, informa-se que a China exportou [CONFIDENCIAL] t de magnésio em pó no ano de 2014, o que vai ao encontro dos dados do *Trade Map*.

A partir dos dados acima, pode-se inferir que, caso a China reduza sua ociosidade, terá capacidade de incrementar suas exportações e direcionar volume significativo de magnésio em pó a preços de dumping para o Brasil, em comparação ao mercado brasileiro e à produção nacional, o que, na ausência do direito antidumping, levaria, muito provavelmente, à continuação do dano causado pela prática desleal de comércio.

5.4. De outros fatores relevantes

Durante o período de revisão, de abril de 2010 a março de 2015, não houve imposição de direito antidumping por outros países contra exportações chinesas de magnésio em pó, entretanto, destaca-se que há direito antidumping aplicado pelos EUA, desde 1999, sobre as exportações chinesas de magnésio metálico, o qual é matéria prima para a produção de magnésio em pó.

Ademais, a peticionária informou, com base no relatório da *Asian Metal*, que o governo chinês reduziu a zero os impostos incidentes sobre as exportações de magnésio. Essa medida surtiu efeito, dado que as exportações chinesas cresceram de [CONFIDENCIAL] t em 2013 para [CONFIDENCIAL] t em 2014, conforme dados do mesmo relatório.

No que tange à análise dos custos e dos lucros dos produtores/exportadores chineses, não foram apresentadas informações sobre tais indicadores.

5.5. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que caso o direito antidumping em vigor seja extinto muito provavelmente haverá a continuação de prática de dumping nas exportações de magnésio em pó da China para o Brasil. Além de haver indícios de que os exportadores chineses

continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito antidumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador e capacidade ociosa de magnésio em pó da China, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de magnésio em pó. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com o §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da revisão, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 – abril de 2010 a março de 2011;

P2 – abril de 2011 a março de 2012;

P3 – abril de 2012 a março de 2013;

P4 – abril de 2013 a março de 2014; e

P5 – abril de 2014 a março de 2015.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de magnésio em pó importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens tarifários 8104.30.00 e 8104.90.00, fornecidos pela RFB.

Nas NCM sob análise são classificadas importações de produtos distintos do magnésio em pó, contendo pelo menos 90%, em peso, de magnésio. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a obter valores referentes ao produto. Foram desconsideradas as seguintes categorias:

- Ligas de magnésio e alumínio em pó;
- Placas, chapas e barras de magnésio;
- Magnésio em escamas, fitas, tiras e aparas;
- Anodos de magnésio; e
- Magnésio em pó contendo, em peso, menos de 90% de magnésio.

Ressalte-se que foram desconsideradas as operações de importação de magnésio em pó, utilizado como dessecante ou em síntese do tipo Grignar, de volumes irrisórios e preço elevado por distorcerem a análise das importações brasileiras. Em P3 e P4, esse tipo de produto foi importado da China e representou, respectivamente, 0,006% e 0,009% do volume total importado pelo Brasil nesses períodos.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de magnésio em pó, após depuração, no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica:

Origem	Importações Totais				
	Em números-índices de toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	-	100,0	-	-	600,0
Total sob Análise	-	100,0	-	-	600,0
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Áustria	-	-	-	100,0	-
Canadá	-	100,0	-	-	-
Estados Unidos	100,0	-	100,0	15,3	-
Suíça	100,0	77,1	-	100,0	115,3
Total Exceto sob Análise	100,0	216,9	18,4	300,4	94,2
Total Geral	100,0	260,1	18,4	300,4	353,4

O volume das importações brasileiras de magnésio em pó objeto da revisão, teve comportamento inconstante ao longo do período de análise. Foi inexistente em P1, P3 e P4. Em P2 e P5, houve importações de [CONFIDENCIAL] t e [CONFIDENCIAL] t, respectivamente. Assim, de P2 para P5, observou-se crescimento no volume importado de 500,0%.

Com relação às demais origens, houve aumento de 116,9% e 1.536,5%, de P1 para P2 e de P3 para P4, respectivamente, do volume importado. Por outro lado, de P2 para P3 e de P4 para P5, as importações de magnésio em pó das demais origens diminuíram 91,5% e 68,7%, respectivamente. Desta forma, de P1 para P5 houve redução de 5,8% nas importações das demais origens.

Quanto ao total das importações brasileiras de magnésio em pó, com exceção da diminuição de 92,9% observada de P2 para P3, houve aumento de 160,1% de P1 para P2, 1.536,5% de P3 para P4 e de 17,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5 as importações totais cresceram 253,4%.

Do exposto observa-se que o direito antidumping aplicado às importações de magnésio em pó originárias da China mostrou-se efetivo em praticamente todos os períodos, uma vez que ocorreu diminuição substancial do volume importado dessa origem. No entanto, em P5, observou-se a retomada das importações de magnésio em pó originárias da China. Ressalta-se que as importações originárias da China, que representavam 16,6% das importações totais em P2, representaram 73,3% do volume importado em P5.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, foram analisados os valores das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, apresentados na tabela a seguir.

Valor das Importações Totais

Em números-índices de mil US\$ CIF

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	-	100,0	-	-	465,2
Total sob Análise	-	100,0	-	-	465,2
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Áustria	-	-	-	100,0	-
Canadá	-	100,0	-	-	-
Estados Unidos	100,0	-	102,9	2,8	-
Suíça	100,0	90,5	-	127,4	140,3
Total Exceto sob Análise	100,0	53,8	74,3	82,0	39,0
Total Geral	100,0	62,0	74,3	82,0	77,2

Considerando que em P1, P3 e P4 não houve importações do produto objeto, os valores totais das importações brasileiras de magnésio em pó originárias da China aumentaram 365,2% de P2 para P5.

Verificou-se que o valor total das importações das demais origens inicialmente, de P1 para P2, decresceu 46,2%. Nos períodos seguintes houve crescimento nos valores importados, sendo 38,0% de P2 para P3 e 10,4% de P3 para P4. As importações voltaram a cair 52,4% de P4 para P5. Cumulativamente, de P1 para P5, evidenciou-se redução de 61,0% nos valores totais importados das demais origens.

Cabe ressaltar o incremento da participação no valor das importações originárias da China no total geral importado no período de revisão. Enquanto em P2, essa participação era equivalente a 13,2%, em P5 passou a 49,5%.

A tabela a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de magnésio em pó no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Preço das Importações Totais

Em números-índices de US\$ CIF/t

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	-	100,0	-	-	77,5
Total sob Análise	-	100,0	-	-	77,5
Alemanha	100,0	-	-	-	-
Áustria	-	-	-	100,0	-
Canadá	-	100,0	-	-	-
Estados Unidos	100,0	-	102,9	18,2	-
Suíça	100,0	117,4	-	127,4	121,7
Total Exceto sob Análise	100,0	24,8	404,5	27,3	41,4
Total Geral	100,0	23,9	404,5	27,3	21,9

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações originárias da China diminuiu de P2 para P5, em 22,5%.

O preço CIF médio por tonelada dos demais fornecedores estrangeiros oscilou durante o período. Houve aumento de 1.530,0% em P3 e 51,9% em P5, e redução de 75,2% em P2 e 93,3% em P4, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período de revisão, a queda no preço médio das demais

origens foi equivalente a 58,6%. Essas variações bruscas nos preços das demais origens explicam-se por diferenças nas características do tipo de magnésio em pó importado e suas finalidades.

Cabe ressaltar que, em P2 e P5, o preço médio por tonelada das importações chinesas foi inferior ao das demais origens. Nesses períodos, o preço CIF médio da China foi 23,4% e 64,4%, respectivamente, mais baixo que o das demais origens.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de magnésio em pó foram consideradas as quantidades vendidas do produto similar de fabricação própria no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, informadas pela peticionária, acrescidas das quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro

Em números-índices de toneladas

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações – China	Importações – Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	113,5	100,0	216,9	115,7
P3	142,7	-	18,4	140,8
P4	167,6	-	300,4	169,6
P5	165,5	600,0	94,2	168,3

Observou-se que o mercado brasileiro de magnésio em pó apresentou expansão ao longo do período de revisão. Houve crescimento de 15,7% de P1 para P2, 21,7% de P2 para P3, 20,5% de P3 para P4 e a única redução de 0,8% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado o crescimento do mercado brasileiro de 68,3%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a participação das importações originárias da China em relação à produção nacional de magnésio em pó.

Importações Objeto da Revisão

Em números-índices de toneladas

Período	Produção Nacional (A)	Importações da China (B)	[(B)/(A)] %
P1	100,0	-	-
P2	119,0	100,0	100,0
P3	143,5	-	-
P4	167,1	-	-
P5	165,7	600,0	430,8

Observa-se que a relação mais elevada entre as importações originárias da China e a produção nacional de magnésio em pó ocorreu em P5. Em P2, essa relação foi de [CONFIDENCIAL] %. Em P5, foi observado aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P2.

6.3.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de magnésio em pó.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em número índice

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações China	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	98,1	100,0	187,4	100,0
P3	101,3	-	13,0	100,0
P4	98,8	-	177,1	100,0
P5	98,3	412,5	55,9	100,0

Observou-se que a participação das importações originárias da China no mercado brasileiro aumento [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P5.

A participação das importações das demais origens, por sua vez, oscilou ao longo do período. Elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

Durante o período de revisão, houve crescimento das importações originárias da China:

(i) em termos absolutos, houve aumento de 500,0% do volume, em toneladas, importado de P2 para P5;

(ii) em relação à participação no mercado brasileiro, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P5;

(iii) aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação à produção nacional de P2 para P5.

Diante desse quadro, constatou-se inexistência das importações da China em P1, P3 e P4, as quais foram retomadas em P5, crescendo tanto em termos absolutos, quanto relativos, em relação à produção e ao mercado brasileiro. Esse crescimento nas importações chinesas coincidiu com a diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P5, na participação da indústria doméstica nas vendas no mercado brasileiro.

Cabe ressaltar que em P2 e P5, o magnésio em pó originário da China foi importado a preços CIF médios inferiores em relação aos importados das demais origens.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no

exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Cabe destacar que os indicadores da indústria doméstica foram analisados considerando os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de magnésio em pó da RIMA, que foram responsáveis, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular SECEX refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa na petição e no pedido de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação *in loco*.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular SECEX.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de magnésio em pó de fabricação própria, líquidas de devoluções:

Vendas da Indústria Doméstica

Em números-índices de toneladas

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	-	-
P2	114,8	113,5	98,9	100,0	100,0
P3	147,2	142,7	96,9	347,4	270,9
P4	167,6	167,6	100,0	-	-
P5	165,5	165,5	100,0	-	-

Observou-se que o volume de vendas totais cresceu 14,8% de P1 para P2, 28,2% de P2 para P3 e 13,8% de P3 para P4. Houve retração de 1,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão, o volume total de vendas da indústria doméstica apresentou crescimento de 65,5%.

As vendas destinadas ao mercado interno se comportaram de maneira bastante similar às vendas totais, crescendo 13,5% de P1 para P2, 25,7% de P2 para P3 e 17,4% de P3 para P4. Houve retração de 1,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão, o volume de vendas da indústria doméstica destinado ao mercado interno apresentou crescimento de 65,5%.

Em relação às vendas da indústria doméstica no mercado externo, tem-se que essas ocorreram apenas em P2 e P3, havendo nesse período crescimento de 247,4%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica de produtos de fabricação própria destinadas ao mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Em números-índices de toneladas

Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	113,5	115,7	98,1
P3	142,7	140,8	101,3
P4	167,6	169,6	98,8
P5	165,5	168,3	98,3

A participação das vendas de magnésio em pó de fabricação própria da indústria doméstica no mercado brasileiro reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tendo apresentado aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Tomando todo o período de revisão (de P1 para P5), observou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. nessa participação.

7.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada foi calculada em função do gargalo existente no processo produtivo (moinhos), correspondendo à etapa com menor eficiência durante cada período de retomada de dano.

A capacidade nominal foi calculada considerando-se a capacidade de moagem diária de cada tipo de moinho e multiplicando-se pelos 365 dias do ano. Considerou-se eficiência máxima dos equipamentos nesse cálculo. Assim, a capacidade nominal reportada foi a menor entre as etapas produtivas.

A capacidade de produção efetiva foi calculada multiplicando-se a produção diária máxima para cada período pela quantidade de dias de produção em um período de doze meses (já desconsiderando as paradas para manutenção).

O grau de ocupação foi calculado apenas em função da produção de magnésio em pó.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em números-índices de toneladas

Período	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção – Produto Similar (B)	Grau de ocupação (%) [(B)/A]
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	106,2	119,0	[CONF.]
P3	116,3	143,5	[CONF.]
P4	142,9	167,1	[CONF.]
P5	143,8	165,7	[CONF.]

O volume de produção de magnésio em pó da indústria doméstica aumentou de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, 19%, 20,6% e 16,5%. De P4 para P5, houve retração de 0,8%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica cresceu 65,7%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução: aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguidas de diminuições de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. No período completo, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando-se em P1 o estoque inicial de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Ressalta-se que, em outras entradas e saídas, foram reportadas movimentações de requisições especiais, remessa e retorno de amostras e envio de doações.

Estoque Final

Em números-índices de toneladas

Período	Produção (A)	Vendas Internas (B)	Vendas Externas (C)	Importações (-) Revendas (D)	Outras entradas e saídas (E)	Estoque Final (A+B-C-D+E)
P1	100,0	100,0	-	-	(100,0)	100,0
P2	119,0	113,5	100,0	-	(84,0)	229,7
P3	143,5	142,7	347,4	-	(74,4)	71,0
P4	167,1	167,6	-	-	(71,9)	26,0
P5	165,7	165,5	-	-	(42,9)	7,8

Houve majoração nos volumes de estoques em 129,7% de P1 para P2. Nos demais períodos, os decréscimos foram os seguintes: 69,1%, de P2 para P3, 63,4% de P3 para P4 e 70% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de revisão, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 92,2%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção

Em números-índices de toneladas

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	229,7	119,0	[CONF.]
P3	71,0	143,5	[CONF.]
P4	26,0	167,1	[CONF.]
P5	7,8	165,7	[CONF.]

A relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos demais períodos, registraram-se reduções sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente para os períodos de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5. Avaliando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir foram elaboradas a partir das informações constantes da petição de abertura, das informações complementares e das retificações apresentadas após a verificação *in loco* realizada no período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2015. A empresa apresentou os dados de acordo com o número de empregados constantes do relatório de folha de pagamento do último mês (março) de cada período.

O critério de rateio utilizado para o número de empregados e para a massa salarial foi o volume de produção de cada linha sobre o volume total de produção.

Número de Empregados

Número de Empregados	Em número índice				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	159,9	157,5	165,2	139,8
Administração e Vendas	100,0	147,6	147,6	147,6	119,0
Total	100,0	158,7	158,7	163,4	137,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção aumentou 59,9% de P1 para P2 e 4,9% de P3 para P4. Nos outros períodos, observou-se redução de 1,6% de P2 para P3 e de 15,4% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 39,8%.

Em relação ao número de empregados envolvidos nos setores de administração e de vendas do produto similar, observou-se aumento de 47,6% de P1 para P2. Esse número manteve-se constante nos três períodos subsequentes e diminuiu 19,4% de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de análise de continuação/retomada do dano (de P1 para P5), o número de empregados nas áreas de administração e vendas cresceu 19%.

Produtividade por Empregado

Período	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Em número índice
			Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	119,0	159,9	74,4
P3	143,5	157,5	91,1
P4	167,1	165,2	101,2
P5	165,7	139,8	118,5

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou redução de 25,6% de P1 para P2 e cresceu em todos os períodos subsequentes: 23% de P2 para P3, 10,7% de P3 para P4 e 18,1 % de P4 para P5. Considerando-se todo o período de revisão, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 19,5%.

Massa Salarial

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	155,0	170,1	189,0	179,2
Administração e Vendas	100,0	69,2	73,1	82,7	110,2
Total	100,0	140,5	153,7	171,0	167,5

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 55% de P1 para P2, 9,8% de P2 para P3 e 11,1% de P3 para P4. A redução de P4 para P5 equivaleu a 5,2%. Considerando todo o período de revisão, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção cresceu 79,2%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas, de P1 para P5, aumentou 10,2%. Já a massa salarial total, no mesmo período, cresceu 67,5%.

7.6. Do demonstrativo de resultado

7.6.1. Da receita líquida

Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Em números-índices de mil R\$ corrigidos

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% no total	Valor	% no total
P1	[CONF.]	100,0	[CONF.]	-	[CONF.]
P2	[CONF.]	105,1	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P3	[CONF.]	149,7	[CONF.]	387,5	[CONF.]
P4	[CONF.]	194,6	[CONF.]	-	[CONF.]
P5	[CONF.]	193,9	[CONF.]	-	[CONF.]

A receita líquida total apresentou crescimento de 6,6% de P1 para P2, de 46% de P2 para P3 e de 25% de P3 para P4. Reduziu-se em 0,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de revisão, a receita líquida total cresceu 93,9%.

A receita líquida proveniente das vendas no mercado interno registrou comportamento semelhante, crescendo 5,1% de P1 para P2, 42,5% de P2 para P3 e 30% de P3 para P4. Redução de 0,4% de P4 para P5. De P1 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno cresceu 93,9%.

No tocante à receita de vendas no mercado externo, tem-se que essas ocorreram apenas em P2 e P3, havendo nesse período crescimento de 287,5%.

7.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas nos itens 7.6.1 e 7.1 desta Circular SECEX.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em números-índices de mil R\$ corrigidos/t

	Preço no Mercado Interno	Preço No Mercado Externo
P1	100,0	-
P2	92,6	100,0
P3	104,9	111,5
P4	116,1	-
P5	100,0	-

Observou-se que o preço médio do magnésio em pó vendido no mercado interno apresentou retração de 7,4% de P1 para P2, seguido de crescimentos de 13,3% de P2 para P3, de 10,7% de P3 para P4 e de 0,9% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno subiu 17,2%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou elevação de 11,5% de P2 para P3, únicos períodos em que houve exportação.

7.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de magnésio em pó no mercado interno. Apresentam-se, igualmente, as demonstrações de resultado referentes às exportações do produto similar doméstico.

No que tange a apuração das despesas operacionais, essas foram determinadas após rateio, realizado pelo próprio sistema contábil da empresa, com base no percentual de participação do volume de produção de magnésio em pó em relação ao volume de produção total empresa.

DRE – Vendas para o Mercado Interno

Em números-índices de mil R\$ corrigidos

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
A – ROL (Receita Operacional Líquida)	100,0	105,1	149,7	194,6	193,9
B - CPV (Custo Produto Vendido)	100,0	115,9	158,5	195,6	194,8
C - Lucro Bruto (A-B)	100,0	(18,2)	49,5	183,2	183,6
D - Despesas Operacionais	100,0	91,5	119,0	180,9	177,3
D1 – Despesas Gerais e Administrativas	100,0	58,4	94,7	124,8	128,2
D2 - Despesas com Vendas	100,0	190,8	216,4	298,4	449,0
D3 - Despesas (Receitas) Financeiras	100,0	162,0	160,9	321,0	230,9
D4 – Outras Despesas (Receitas) Operacionais	-	-	-	-	-
E - Resultado Operacional (C-D)	(100,0)	(188,6)	(180,5)	(178,8)	(171,7)
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	(100,0)	(206,0)	(193,3)	(86,0)	(133,0)
G – Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro e Outras Despesas Operacionais	(100,0)	(206,0)	(193,3)	(86,0)	(133,0)

Margens de Lucro – Vendas para o Mercado Interno (%)

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	(17,3)	33,1	94,1	94,7
Margem Operacional	(100,0)	(179,5)	(120,6)	(91,9)	(88,5)
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	(100,0)	(196,0)	(129,2)	(44,2)	(68,6)
Margem Operacional s/Desp. Financeiras e s/Outras Desp. Operacionais	(100,0)	(196,0)	(129,2)	(44,2)	(68,6)

O CPV apresentou aumentos de 15,9% de P1 para P2, 36,7% de P2 para P3 e de 23,4% de P3 para P4. Houve redução de 0,4% de P4 para P5. O aumento acumulado no custo dos produtos vendidos representou, de P1 para P5, 94,8%.

Relativamente ao lucro bruto, foram registradas as seguintes variações: -118,2% de P1 para P2, período em que houve prejuízo bruto, -371,9% de P2 para P3, empresa voltou a ter lucro bruto, 270,1% de P3 para P4 e 0,2% de P4 para P5. No acumulado, a variação foi positiva em 83,6%.

Observe-se que a margem bruta seguiu comportamento semelhante, tendo decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se negativa, crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando voltou a ser positiva, aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao longo do período analisado, a margem bruta foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p.

As despesas gerais e administrativas decresceram 41,6% de P1 para P2 e cresceram em todos os períodos subsequentes: 62% de P2 para P3, 31,8% de P3 para P4 e 2,7% de P4 para P5. Dessa forma, as despesas gerais e administrativas, de P1 para P5, aumentaram 28,2%.

As despesas com vendas aumentaram em todos os períodos: 90,8% de P1 para P2, 13,4% de P2 para P3, 37,9% de P3 para P4 e 50,5% de P4 para P5. Levando-se em conta todo o período de revisão, essas despesas cresceram 349% de P1 para P5.

O resultado financeiro apresentou as seguintes oscilações ao longo do período de revisão: aumentou 62% de P1 para P2, diminuiu 0,7% de P2 para P3, cresceu 99,5% de P3 para P4 e voltou a reduzir-se em 28,1% de P4 para P5, consolidando uma variação positiva de 130,9% entre os extremos do período.

Sobre o resultado havido entre as outras despesas e as outras receitas operacionais, não houve variação no período analisado.

Com isso, as despesas operacionais apresentaram redução de 8,5% de P1 para P2 e de 2% de P4 para P5. Nos demais períodos houve crescimento de 30% de P2 para P3 e 52% de P3 para P4, contribuindo para o crescimento acumulado de 77,3% entre os extremos da série.

A indústria doméstica operou com prejuízo operacional durante todo o período investigado. De P1 para P2 teve aumento de 88,6%, nos demais períodos registrou declínios de 4,3%, 0,9% e 4%, para os períodos de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 respectivamente. Considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica aprofundou o prejuízo operacional em 71,7%.

A margem operacional variou de maneira semelhante, sendo negativa em todos os períodos. As seguintes variações foram observadas: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p.

de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao longo de todo o período, de P1 para P5, a variação equivaleu a [CONFIDENCIAL] p.p.

Considerando o resultado operacional sem o resultado financeiro, o comportamento percebido foi similar ao do resultado operacional, sendo negativo para todos os períodos. As oscilações registradas foram as seguintes: quedas de 6,1% de P2 para P3 e de 55,5% de P3 para P4; e aumentos de 106% de P1 para P2 e de 54,8% de P4 para P5. Analisando todo o período, constatou-se que o resultado operacional sem as despesas e receitas financeiras, em P5, foi 33% maior que aquele obtido em P1.

Como consequência, a margem operacional sem as receitas e despesas financeiras ficou sempre negativa e apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, crescimentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguidos por redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Entre os extremos da série, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional sem as receitas e despesas financeiras.

As variações do resultado operacional, excetuados o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, foram exatamente iguais àquelas do resultado operacional sem o resultado financeiro. Ademais, a margem operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais também se comportou de maneira idêntica à da margem operacional sem as receitas e despesas financeiras.

Demonstração de Resultados Unitária – Vendas para o Mercado Interno

Em números-índices de mil R\$ corrigidos/t

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
A – ROL (Receita Operacional Líquida)	100,0	92,6	104,9	116,1	117,2
B - CPV (Custo Produto Vendido)	100,0	102,1	111,1	116,7	117,7
C - Lucro Bruto (A-B)	100,0	(16,0)	34,7	109,3	111,0
D - Despesas Operacionais	100,0	80,7	83,4	107,9	107,2
D1 – Despesas Gerais e Administrativas	100,0	51,5	66,4	74,5	77,5
D2 - Despesas com Vendas	100,0	168,1	151,6	178,0	271,3
D3 - Despesas (Receitas) Financeiras	100,0	142,8	112,7	191,5	139,5
D4 – Outras Despesas (Receitas) Operacionais	-	-	-	-	-
E - Resultado Operacional (C-D)	(100,0)	(166,2)	(126,5)	(106,7)	(103,8)
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	(100,0)	(181,5)	(135,5)	(51,3)	(80,4)
G – Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro e Outras Despesas Operacionais	(100,0)	(181,5)	(135,5)	(51,3)	(80,4)

Verificou-se que o CPV unitário apresentou crescimento em todos os períodos da análise: 2,1% de P1 para P2, 8,8% de P2 para P3, 5,1% de P3 para P4 e 0,9%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o CPV unitário subiu 17,7%.

Em relação ao resultado bruto unitário, foram registradas as seguintes variações: -116% de P1 para P2, período em que houve prejuízo bruto, -316,2% de P2 para P3, empresa voltou a ter lucro bruto, 215,1% de P3 para P4 e 1,5% de P4 para P5. No acumulado, a variação foi positiva em 11%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observou-se que este indicador sofreu reduções de 19,3% de P1 para P2 e de 0,7% de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, essas despesas se expandiram em 3,4% e em 29,4%, respectivamente. Em decorrência, as despesas operacionais unitárias se elevaram em 7,2% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário foi negativo, prejuízo operacional, em todos os períodos analisados apresentando as seguintes variações: aumentou 66,2% de P1 para P2, diminuiu, sucessivamente, em 23,9%, 15,6% e em 133,5%, para os períodos de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5, houve aumento de 3,8% no prejuízo operacional unitário.

Ademais, ao se excluir o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais, percebe-se que o resultado operacional unitário auferido pela peticionária foi negativo em todos períodos e apresentou redução de P1 para P5, equivalente a 19,6%.

As tabelas a seguir, demonstram os resultados alcançados com as vendas de magnésio em pó para o mercado externo.

DRE – Vendas para o Mercado Externo

Em números-índices de mil R\$ corrigidos

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
A – ROL (Receita Operacional Líquida)	-	100,0	111,5	-	-
B - CPV (Custo Produto Vendido)	-	100,0	102,8	-	-
C - Lucro Bruto (A-B)	-	100,0	149,3	-	-
D - Despesas Operacionais	-	100,0	76,9	-	-
D1 – Despesas Gerais e Administrativas	-	100,0	101,4	-	-
D2 - Despesas com Vendas	-	100,0	57,6	-	-
D3 - Despesas (Receitas) Financeiras	-	100,0	57,6	-	-
D4 – Outras Despesas (Receitas) Operacionais	-	-	-	-	-
E - Resultado Operacional (C-D)	-	100,0	938,2	-	-
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	-	100,0	232,2	-	-
G – Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro e Outras Despesas Operacionais	-	100,0	232,2	-	-

Margens de Lucro – Vendas para o Mercado Externo (%)

Em número índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	-	100,0	133,9	-	-
Margem Operacional	-	100,0	841,1	-	-
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	-	100,0	208,2	-	-
Margem Operacional s/Desp. Financeiras e s/Outras Desp. Operacionais	-	100,0	208,2	-	-

7.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de magnésio em pó pela indústria doméstica.

Custo de Produção

Em números-índices de R\$ corrigidos/t

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima	100,0	90,2	102,0	109,9	103,8
2 – Outros insumos	-	-	-	-	-
3 – Utilidades	-	-	-	-	-
4 – Outros custos variáveis	-	-	-	-	-
5 – Gastos gerais de fabricação	100,0	162,4	150,7	177,6	252,3
6 – Outros custos fixos	100,0	124,7	127,3	123,4	127,3
Custo de Produção	100,0	103,3	111,4	117,1	118,0

Verificou-se crescimento no custo de produção por tonelada do produto similar doméstico para todos os períodos analisados: 3,3% de P1 para P2, 7,8% de P2 para P3, 5,1% de P3 para P4 e 0,8% de P4 para P5. Desta forma, observou-se que, de P1 para P5, a variação acumulada representou 18% de acréscimo.

7.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de revisão.

Participação do Custo no Preço de Venda

Em número índice

	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	103,3	92,6	[CONF.]
P3	111,4	104,9	[CONF.]
P4	117,1	116,1	[CONF.]
P5	118,0	100,0	[CONF.]

Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Nos períodos seguintes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se reduções sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição inicial e informações complementares.

Tendo em vista a impossibilidade de a peticionária apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar doméstico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa

Em números-índices de mil R\$ corrigidos

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(0,8)	33,6	19,1	7,2
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	1,9	(11,3)	(22,2)	(14,6)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	143,5	(4,6)	197,9	302,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	140,1	143,4	111,8	186,3

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades operacionais da RIMA apresentou oscilação durante o período investigado. Houve redução de 100,8% de P1 para P2, período em que o caixa líquido ficou negativo. De P2 para P3 houve variação de 4237,2% e o caixa líquido voltou a ficar positivo. Nos demais períodos, houve diminuição de 43% de P3 para P4, e de 62,2% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se diminuição de 92,8% de geração líquida de disponibilidades pela indústria em suas atividades operacionais.

7.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de revisão de final de período e informações complementares, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos

Em números-índices de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	35,0	93,4	7,1	(43,3)
Ativo Total (B)	100,0	101,9	107,6	119,8	135,0
Retorno (A/B) (%)	100,0	34,3	86,8	5,9	(32,1)

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltou a decrescer de P3 para P4 e de P4 para P5 em [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Considerando a totalidade do período de análise continuação/retomada do dano, houve decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. no indicador.

O *payback*, por sua vez, passou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] anos de P1 para P2 e melhorou em P3, quando diminuiu para [CONFIDENCIAL] anos. No entanto, o *payback* dos investimentos já realizados pela RIMA voltou a piorar em P4, quando chegou a [CONFIDENCIAL] anos. Em P5, o *payback* da RIMA atingiu seu pior patamar, haja vista que a empresa teve prejuízo líquido e não seria capaz de recuperar o investimento realizado, nessa situação.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da RIMA, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de análise de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em números-índices de mil R\$

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	110,8	116,7	132,2	170,2
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	100,5	112,9	106,5	126,9
Passivo Circulante	100,0	98,4	111,2	124,8	172,1
Passivo Não Circulante	100,0	112,0	133,6	222,5	264,9
Índice de Liquidez Geral	100,0	106,4	97,3	80,8	80,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	112,6	104,9	106,0	98,9

O índice de liquidez geral aumentou 6,6% de P1 para P2, diminuiu 8,2% de P2 para P3, tendo diminuído novamente em 16,9% no período subsequente (de P3 para P4) e se manteve estável no último período (de P4 para P5). Ao se considerar todo o período de revisão, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 18,7%. O índice de liquidez corrente oscilou durante o período da revisão: cresceu 13% de P1 para P2, diminuiu 7,1% de P2 para P3, aumentou 0,7% de P3 para P4 e diminuiu 6,2% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se retração de 0,7%, de P1 para P5, de tal indicador.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez corrente quanto o geral foram reduzidos, conclui-se que a aptidão de a indústria doméstica saldar seus compromissos, tanto de curto quanto de longo prazo, diminuiu e, por conseguinte, a capacidade de captar recursos ou investimentos.

7.11. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Ao longo do período de análise de indícios de continuação de dano, observou-se que a petionária, buscando recuperar seus resultados, elevou o preço por ela praticado em 17,2% de P1 a P5, o que não foi suficiente para suplantar o aumento de 18% em seu custo de produção no mesmo período e que acabou por agravar o quadro de prejuízo operacional da linha de produção de magnésio em pó que aumentou em 71,7% no referido período.

Ademais, nota-se que a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5, enquanto a participação das importações chinesas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. Outrossim, as importações da de origem chinesa cresceram 500% de P2 a P5 (em P1 não houve importações provenientes da China), ao passo que o mercado brasileiro cresceu apenas 45,4% no mesmo período.

Ressalte-se ainda que, apesar de a RIMA ter apresentado melhora em alguns de seus indicadores, apresentou prejuízo operacional em todos os períodos analisados. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de continuação de dano à indústria doméstica no período analisado na presente revisão.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de

dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Ante o exposto no item 7 supra, concluiu-se, para fins de início da revisão, que durante a vigência do direito antidumping houve deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica. Em particular, de P1 a P5, o crescimento das vendas da indústria doméstica no mercado interno não foi acompanhado por melhora no resultado operacional, que retrocedeu 71,7%, de P1 para P5. Ademais, a indústria doméstica apresentou prejuízo operacional em todos os períodos analisados.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante ao exposto no item 6 supra, concluiu-se, para fins de início da revisão, que durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de magnésio em pó originárias da China aumentaram, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo.

Isso não obstante, ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de magnésio em pó originárias da China, durante o período de análise de dano da investigação original, nota-se que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá mudança significativa desse cenário. Com efeito, durante o referido período, houve crescimento de 500,0% no volume importado de magnésio em pó da China. Em termos relativos, essas importações de magnésio em pó aumentaram em [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação no mercado brasileiro.

Ante o exposto, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços tais que a indústria doméstica voltará a sofrer dano decorrente de tais importações, provavelmente com deslocamento de sua participação no mercado brasileiro.

Nesse sentido, é possível inferir a existência de substancial potencial dos exportadores de magnésio de pó chineses de aumentar consideravelmente suas vendas para o Brasil em um período de cinco anos, caso o direito antidumping não seja prorrogado. Assumindo que tal aumento de importações consistirá em produtos vendidos a preços de dumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria decorrente de tal prática.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido (excluído o frete sobre vendas), em reais corrigidos, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno no período de revisão.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, excluídas aquelas realizadas ao amparo de regimes tributários que concedam isenção do gravame; (iii) os valores das despesas de internação, estimados em 3,65% do valor CIF segundo dados da peticionária; e (iv) o valor correspondente ao direito antidumping recolhido.

Por fim, os preços internados do produto originário da China foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de retomada/continuação de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da China (incluindo o direito antidumping)

Em número índice

	P2	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	126,8
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	108,8
AFRMM (R\$/t)	100,0	142,3
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	126,8
Direito Antidumping (R\$/t)	100,0	164,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	133,5
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100,0	112,7
Preço da ID (R\$ corrigidos/t)	100,0	126,6
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,0	-61,6

Ao se considerar a aplicação do direito antidumping, durante todo o período de revisão, o preço das importações do produto objeto do direito antidumping, internado no Brasil, não apresentou subcotação em relação ao preço do similar fabricado pela indústria doméstica. Ressalte-se que não houve importação do produto objeto da revisão em P1, P3 e P4.

Subcotação do Preço das Importações da China (sem o direito antidumping)

Em número índice

	P2	P5
Preço CIF (R\$/t)	6.326,76	8.022,90
Imposto de Importação (R\$/t)	379,61	413,16
AFRMM (R\$/t)	49,09	69,86
Despesas de internação (R\$/t)	230,93	292,84
CIF Internado (R\$/t)	6.986,38	8.798,76
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	8.277,82	8.798,76
Preço da ID (R\$ corrigidos/t)	8.115,22	10.273,58
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	-100,00	907,03

Ao se desconsiderar a aplicação do direito antidumping, é possível notar que as importações da China estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Observa-se que, na ausência do direito antidumping, os preços das importações do produto objeto da revisão chegariam ao Brasil em patamares significativamente inferiores aos atualmente praticados. Com efeito, de P2 a P5, a ausência do direito antidumping teria por efeito rebaixar o preço CIF internado das importações chinesas de magnésio em pó nos seguintes percentuais: 19,8% em P2 e 24,4% em P5. Dessa forma, ter-se-ia por efeito provável da retirada da medida protetiva um aumento da pressão sobre o preço do produto similar no mercado interno brasileiro.

8.4. Do impacto das importações a preços com indícios de continuação do dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Verificou-se que o volume das importações de magnésio em pó da China, realizadas a preços com indícios de continuação do dumping, aumentou ao longo do período analisado. Com efeito, de P2 para P5, o volume destas importações cresceu em 500%, de modo que a participação destas importações no mercado brasileiro aumentou de [CONFIDENCIAL] %, em P1, para [CONFIDENCIAL] % em P5.

Assim, para fins de início da revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações do produto objeto da revisão sobre a indústria doméstica durante o período analisado. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito da deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir tal dano às importações sujeitas ao direito. Isso porque tais importações possuem pequena participação no mercado brasileiro quando comparada à participação da indústria doméstica, [CONFIDENCIAL] % ante [CONFIDENCIAL] %. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente das importações sujeitas ao direito.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, poderá ser retomado, em razão do substancial potencial da China para aumentar suas exportações de magnésio em pó rapidamente para o Brasil.

Assim, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à retomada do dano sofrido pela indústria doméstica causado pela prática desleal de comércio.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Em que pese as importações brasileiras originárias da China, de P1 a P5, terem reduzida participação no mercado brasileiro no período analisado, tanto a capacidade instalada, quanto a produção e a exportação de magnésio (aqui considerado o magnésio em geral, a partir do qual o produto investigado é produzido, pois não se encontraram dados específicos para o magnésio em pó) da China aumentaram significativamente (de 2010 a 2014, respectivamente, 15,4%, 23,5% e 30,4%), conforme dados fornecidos pela petionária extraídos de publicações especializadas. Além disso, considerando a alta ociosidade dessa capacidade instalada, estimada em mais de 50%, constata-se que tanto a produção quanto as exportações poderiam aumentar muito mais significativamente. Verificou-se também que, muito provavelmente, o aumento da participação da China no mercado mundial de magnésio tenha impedido a instalação de novas fábricas fora do país e também favorecido o fechamento de unidades de produção localizadas nos EUA, Ucrânia, Canadá, França, Itália e Noruega, conforme informação prestada na petição.

Adicionalmente, embora não tenha havido a imposição, por parte de outros países, de medidas antidumping às importações de magnésio em pó originárias da China, cumpre destacar que os Estados Unidos da América possuem direito antidumping aplicado às importações chinesas de magnésio metálico, o qual pode ser utilizado como matéria prima para a produção de magnésio em pó. Desta forma, a retirada

de um direito antidumping pelo Brasil das exportações chinesas poderia criar alterações na oferta e na demanda de magnésio em pó, em razão da imposição de medidas de defesa comercial por esse país.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das demais origens, nota-se que essas oscilaram durante o período de análise: crescendo 117% de P1 para P2, diminuindo 91,4% de P2 para P3, aumentando em 1508,1% de P3 para P4 e caindo 68,6% de P4 para P5. No cômputo geral, considerando a variação de P1 a P5, as importações das demais origens foram reduzidas em 5,8%. Cumpre destacar que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondeu a [CONFIDENCIAL]% em P5.

Ainda, não foram observados progressos tecnológicos ou impactos de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos – já que a alíquota do imposto de importação para as NCM sujeitas ao direito se manteve inalterada durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Concluiu-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação aos do similar nacional, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Isso, muito provavelmente, levaria à retomada do dano à indústria doméstica causado pela prática desleal de comércio, considerando ainda a elevada capacidade de exportação chinesa de magnésio em pó.